

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2011

Institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 462, de 2011, de autoria do Deputado Federal Julio Lopes, que institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que os servidores públicos e os empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de alugueis e encargos de imóveis residenciais, quando previsto nos respectivos contratos de locação.

Prevê, também, a incidência sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de locação, até o limite máximo de 40% (quarenta por cento).

O valor consignável à título de aluguel e encargos, contudo, não poderá superar o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do servidor ou empregado. E o total das consignações voluntárias, se houver

consignação de aluguéis e encargos na forma desta lei, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de seu salário líquido.

Dispõe, ainda, sobre obrigações do empregador. Estas seriam: prestar ao empregado e ao locador, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias à contratação do aluguel; tornar disponíveis aos servidores e empregados as informações referentes aos custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta lei; e efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar, mensalmente, o valor do aluguel e encargos ao locador.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Embora louvável a intenção autor de instituir uma nova forma de garantia dos contratos de locação, entendemos que apenas confere uma nova modalidade de pagamento, haja vista que, em se tratando de formas de garantia, muitas outras condicionantes devem ser consideradas. Desta forma, consideramos necessária a apresentação de Emenda de relator para realinhar ao verdadeiro objetivo do Projeto de Lei. Ou seja, uma nova forma de pagamento.

Entende-se que, da mesma forma que a consignação dos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de *leasing*, instituída pela Lei nº 10.820/03, veio abrir um mercado novo e gigantesco para operações financeiras, a presente proposta poderá, igualmente, se bem aceita pelo mercado, solucionar o problema de moradia de uma grande parcela da população brasileira.

Este projeto contribui de sobremaneira e modernamente para a formação desse novo ambiente de negócios.

Note-se que, por sua relevância e pelo fato de que o Empregador atuará de forma intermediária, há que se gerar uma medida visando à segurança jurídica para esta forma de pagamento. Sendo assim, imperioso propor Emenda determinando que se faça, compulsoriamente, o registro do contrato nos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, de forma a gerar publicidade ao fato.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 462, de 2011, com as Emendas apresentadas.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2011.

Institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Altere-se no texto do Projeto de Lei, o seu Art. 1º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os servidores públicos e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos de imóveis residenciais, quando previsto nos respectivos contratos de locação e devidamente registrados nos Serviços de Registro de Títulos e Documentos.

§ 1º O valor consignável a título de aluguel e encargos não poderá superar o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do servidor ou empregado.

§ 2º O total das consignações voluntárias, se houver consignação de aluguéis e encargos na forma desta lei, não poderá exceder a 50%

(cinquenta por cento) por cento do salário líquido.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se salário líquido a remuneração total deduzida da contribuição à previdência social e do imposto de renda na fonte.

§ 4º O desconto em folha previsto no *caput* somente será suspenso com a apresentação pelo locatário da rescisão do contrato de locação devidamente assinada pelo locador.” (NR)

Sala das Comissões, 22 de junho de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2011.

Institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se do texto do Projeto de Lei, o seu Art. 4º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator